

O ESTADO PLURINACIONAL E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO¹: Um *jovem* Paradigma para Reencontrar *velhas* Origens

Heleno Florindo da Silva²

Daury Cesar Fabríz³

Fecha de publicación: 01/07/2015

¹ Neste artigo exporemos quais as principais características desse novo cenário constitucional latino-americano. E mais, veremos como esse novo cenário mantém as mesmas posições teóricas sobre a necessidade de constitucionalização de todo o ordenamento jurídico tal como o neoconstitucionalismo a concebeu, bem como seu surgimento vem ao encontro de um dos principais questionamentos políticos e sociais da América Latina, qual seja: como será possível solucionar o problema da desigualdade social na atualidade latino-americana (GARGARELLA e COURTIS, 2009, p. 11 – *tradução nossa*). Desse modo, se discutirá como esse novo constitucionalismo latino-americano tem como objetivo precípua recuperar “a origem revolucionária do constitucionalismo, dotando-o dos mecanismos atuais que podem fazê-lo mais útil para a emancipação e avanço dos povos através da constituição como mandato direto do poder constituinte e, em consequência, fundamento último do poder constituído (PASTOR e DALMAU, 2013, p. 4 – *tradução nossa*). No entanto, essas novas discussões devem ser vistas como um *start*, ou seja, como algo em construção, que ainda não está acabado, mas que demonstra um início para rompermos com a racionalidade da modernidade discutida acima, pois “não é possível resolver problemas durante tanto tempo pendentes através de constituições caracterizadas pela inovação” (PASTOR e DALMAU, 2013, p. 19 – *tradução nossa*). Portanto, “algumas questões vão ter que continuar abertas, provavelmente para as próximas constituintes” (SANTOS, 2007a, p. 39 – *tradução nossa*).

² Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia e Direitos Fundamentais, do Programa de Pós Graduação *Stritu Sensu* da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro da Diretoria Executiva da Academia Brasileira de Direitos Humanos (ABDH). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Pós Graduado em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Professor do Curso de Direito e da Pós Graduação Lato Senso da Faculdade São Geraldo (Cariacica/ES). Coordenador do Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito da Faculdade São Geraldo (Cariacica/ES). Advogado. E-mail – hfsilva16@hotmail.com

³ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stritu Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais (Mestrado) da Faculdade de Direito de Vitória. Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais. Presidente da Academia Brasileira de Direitos Humanos (ABDH). Professor e Advogado. E-mail – daury@terra.com.br

SUMÁRIO: Introdução. **1.** A busca pelo bem viver e o novo constitucionalismo latino-americano: por uma racionalidade libertária para a vida. **2.** O resgate do outro e o estado plurinacional: uma análise das experiências da Venezuela (1999), do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Referências.

RESUMO:

O paradigma moderno de Estado nacional, surgido na modernidade europeia pós-idade média, construiu um modelo de Estado que ainda hoje é o símbolo daquilo que deve ser visto como único sistema de organização social possível. Contudo, um novo cenário se vislumbra nos países latino-americanos de origem andina, cujo objetivo é reformular as ideias modernas de Estado, dando origem a um modelo Plurinacional, em substituição ao paradigma nacional. Esse novo paradigma nasce de inúmeras lutas sociais por melhores condições de vida para expressivas parcelas dessas sociedades, marginalizadas pelo modelo moderno de Estado. Lutas essas, que se desdobram em um novo constitucionalismo, ou seja, um constitucionalismo emancipador, que possibilita um resgate de uma parcela da sociedade que há muito foi relegada ao esquecimento. A diversidade passa a ser o mote principal desse novo contexto, onde o discurso pelo direito à diferença dá lugar às discussões sobre um direito à diversidade, seja ele individual, coletiva ou difusa.

PALAVRAS-CHAVE: Modernidade; Estado Plurinacional; Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Diversidade.

INTRODUÇÃO

Vivenciamos uma época de grandes mudanças! O paradigma⁴ moderno de Estado constitucional-nacional, surgido após inúmeras revoluções paradigmáticas, a fim de substituir o modelo feudal de sociedade, pode estar chegando ao fim, principalmente se visualizado a partir da fragilização que os desígnios de seu sistema econômico financeiro, vem lhe proporcionando nos últimos anos.

É visualizando esse contexto global do Estado que Zizek (2012, p. 14) diz estarmos imersos em um cenário de “institucionalização da inveja”, pois, segundo ele, ao avançarmos por um – pseudo – progresso capitalista – que necessita de uma ideologia consumista⁵ – mais nos distanciamos de concretizar as promessas de integração e reconhecimento dos diferentes do Estado nacional da modernidade – ainda hoje o modelo de Estado predominante na cultura ocidental.

Será a partir dessas constatações, que o presente trabalho, através de um diálogo construtivo, buscará demonstrar como esse paradigma de Estado se forjou e quais foram os instrumentos usados para se firmar como novo modelo de pacto social em substituição ao sistema de feudos em vigor a época. E mais, como esse modelo pode ser visto como um instrumento da modernidade europeia para uniformizar e homogeneizar o resto do mundo.

Para visualizar melhor a intricada situação atual na qual estamos imersos, se faz necessário fixarmos o nosso tempo, ou seja, como percebemos a situação atual do Estado em relação à sociedade em que foi gestado, bem como de seu modelo constitucional, após as inúmeras revoluções, avanços e retrocessos, pelos quais passaram.

É neste contexto, que Zizek (2012, p. 13) aponta para o fato de estarmos *vivendo no fim dos tempos*. A partir de uma lógica construída em

⁴ Utilizamos a expressão *paradigma* em todo este trabalho nos mesmos termos em que fora construída por Thomas Kuhn. A esse respeito ver KUHN, Thomas S.. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 7ªed. Trad. por BOEIRA, Beatriz Viana e BOEIRA, Nelson. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003.

⁵ Conforme discutiremos no decorrer do trabalho, essa ideologia do consumo desenfreado, pedra fundamental do capitalismo ocidental e moderno, juntamente com a exploração irresponsável da humanidade e dos recursos naturais, “ameaçam a mãe natureza e a subsistência do planeta” (CÉSPEDES, 2010, p. 9).

relação aos cinco estágios do luto – negação, raiva, barganha, depressão e aceitação –, segundo ele, é possível destacarmos os cinco estágios do fim dos tempos para esse modelo de sociedade em que estamos imersos.

Será, portanto, dessas constatações da realidade atual em que a modernidade nos trouxe que buscaremos resposta, através de uma dialética histórica e construtiva, ao seguinte problema: o novo paradigma de Estado, bem como de um novo Constitucionalismo pode ser visto como instrumento de reformulação das bases do modelo moderno de Estado nacional e de um constitucionalismo uniformizador e homogeneizador?

1. A BUSCA PELO BEM VIVER E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: Por uma Racionalidade Libertária para a Vida

Todo esse cenário atual – de verdadeira crise civilizatória⁶ –, fruto daquilo que a modernidade, sobretudo a modernidade do colonizador europeu – e atualmente a norte americana – impôs ao mundo, como único padrão político, econômico, social e cultural possível, que necessariamente deveria ser partilhado por todos, nos faz caminhar para autodestruição. É o momento, portanto, de pensarmos alternativas a esse modelo ideologizante, homogeneizante e uniformizador.

E é com essa perspectiva que uma nova racionalidade – que é milenar, mas que estava encoberta pela racionalidade europeia moderna desde o “descobrimento das Américas” – começa a ser discutida e constitucionalizada na América Latina, principalmente, nos países andinos.

Uma racionalidade que está pautada em preceitos indígenas, em conceitos e modos de ver a vida, de viver a vida, sob um prisma totalmente diverso da hiper competição dos dias atuais. A busca pela felicidade não está no consumo desenfreado, mas numa vida de plenitude – *sumak kawsay*⁷ –, ou seja, naquilo que se convencionou chamar de *buen vivir*.

⁶ Neste sentido, Lander aponta que “para amplos movimentos sociais em todo o planeta está cada vez mais claro que confrontamos uma profunda crise civilizatória, que estamos diante da crise terminal de um padrão civilizatório baseado em guerras sistemáticas pelo controle e submissão/ destruição da natureza (2010, p. 3 – tradução nossa).

⁷ Segundo Macas *Sumak Kawsay* seria a vida em plenitude, “a vida em excelência material e espiritual”. Segundo ele, essa ideia nasce da junção entre *El Sumak* – a plenitude, o sublime, excelente, magnífico, e etc. – e *El Kawsay* – que nada mais é do que a vida, o ser, o estar, mas de forma dinâmica, ou seja, não como algo passivo, imposto por uma cultura dominante, hegemônica.

Essa mudança, que não é possível de ser alcançada a partir do sistema-mundo em que vivemos, poderia ter sido iniciada quando a crise do capital financeiro de 2008/09 atingiu, por exemplo, as mega corporações e indústrias automobilísticas. Ao invés de alterar o foco da produção de automóveis, freando esse mercado que deixa a vida nas grandes cidades cada vez mais insuportável, os Estados – da racionalidade moderna europeia capitalista – contribuíram para a sustentação desse modelo (LANDER, 2010, p. 3).

Devemos, assim, rediscutir os dogmas do constitucionalismo moderno, não a partir de visões europeias das mais incríveis e difíceis teorias do Direito, do Estado ou da Constituição, mas sim, a partir de nós mesmos⁸, dos nossos conhecimentos, de nossa emancipação (MACAS, 2010, p. 16).

Aquela ideia de nação, fruto da modernidade europeia, corroborada na construção de uma identidade nacional homogeneizante, uniformizadora, representante de uma estética, um ser, pronto e acabado, que não poderia ser discutido, mas, tão somente, seguido, não é a mesma que a nova racionalidade constitucional latino-americana, que iniciamos as discussões, possui.

A construção latino-americana, em relevo, promove a separação da ideia de nação em duas frentes. Existe uma nacionalidade cívica, que nos identificaria como brasileiros, argentinos, ingleses, espanhóis e assim por diante, e uma nacionalidade étnico-cultural. É a partir disso que Santos aponta que

Não há um conceito de nação, há dois conceitos de nação e não há necessariamente um conflito entre eles. A concepção de nação cívica, de origem liberal, cidadã – todos somos equatorianos, bolivianos, brasileiros, portugueses (este era o conceito liberal de cidadania e da nação cívica, geopolítica). Mas há um conceito étnico-cultural (...). Uma nacionalidade que

⁸ As principais formas de resistência ao modelo moderno e europeu de sociedade do capital – um modelo cada vez mais depredador, seja da natureza, seja do próprio homem – segundo Lander vêm do Sul, ou seja, dos países cujas culturas originárias foram encobertas pela europeia por mais de 500 anos. Assim, ele aponta que “as principais resistências a este modelo depredador, a este processo de acumulação por desapropriação, ocorre em povos e comunidades camponesas e indígenas em todo o planeta, particularmente no Sul” (2010, p. 2). Neste sentido, Boaventura também aponta como essas comunidades são amantes de seu país, como querem e lutam por seu país, participar e construir, juntos, um novo modelo de sociedade, um novo Estado, ou seja, destaca que “não tinha visto ainda gente tão nacionalista como os indígenas, amantes de seu país. Lutaram por seu país, morreram por seu país nas guerras da independência, nas lutas depois da independência; são equatorianos, são peruanos, são colombianos, mas, também, são *aymaras*, são *quichuas*, são *shuar*” (2010a, p. 5 – tradução nossa).

tem raízes étnico-culturais e que não colide, não cria, necessariamente, conflito com o primeiro conceito de nação (2010a, p. 5 – *tradução nossa*).

Toda essa busca, resgate, dos valores encobertos pela modernidade europeia no contexto latino-americano, de enorme diversidade étnico-cultural, política, econômica e social, corrobora uma tentativa de se resgatar no passado – de culturas milenares, tais como: as andinas, onde se destacam a Inca; a Asteca; a Maia; as Amazônicas, entre outras – uma racionalidade para o futuro, que seja mais respeitosa com a diversidade cultural da América Latina, bem como com a natureza⁹.

Assim, a busca pelo bem viver que estampa este ponto do trabalho, necessariamente deve passar pelo desencobrimento dos conhecimentos que foram encobertos ao longo dos séculos por aquilo que Dussel (1994) chama de “mito da modernidade”.

Céspedes (2010, p. 10) também analisará a necessidade de resgatar o outro, o diverso, o diferente, encoberto pela hegemonia uniformizadora, homogeneizante e ideologizante do eu, para alcançarmos o bem viver, chegando a conclusão de que

Viver bem é recuperar a vivência de nossos povos, recuperar a cultura da vida e recuperar nossa vida em completa harmonia e respeito mútuo com a mãe natureza, com a *Pachamama*, onde tudo é Vida, onde todos somos *uywas*, criados da natureza e do cosmos, onde todos somos parte da natureza e não há nada separado, onde o vento, as estrelas, as plantas, as pedras (...) são nossos irmãos, onde a terra é vida em si, bem como o lugar de todos os seres vivos¹⁰ (*tradução nossa*).

⁹ Sobre a necessidade de frearmos a modernidade europeia capitalista, do consumo em competição cada vez mais acirrado e necessário para a manutenção do próprio sistema, José Alberto Mujica Cordano, presidente da República Oriental do Uruguai, em discurso proferido na ocasião da conferência da Organização das Nações Unidas para assuntos climáticos (Rio+20), nos aponta o fato de que não restaria oxigênio a ser respirado no mundo, se os “Indianos tivessem a mesma quantidade de carros por família que os Alemães”, e conclui, que “não se trata de mudarmos e voltar às épocas dos homens das cavernas, nem de termos um ‘monumento ao atraso’”, mas sim, que o desenvolvimento não pode ser contra a felicidade do homem, ou seja, tem que ser a favor da felicidade humana.

¹⁰ Diante disso, Céspedes conclui que essa racionalidade latino-americana discutida não buscará, num primeiro momento, falar de justiça social, “porque quando falamos de construir uma sociedade com justiça social, estamos falando unicamente das pessoas – humanos – e isso é excludente” (2010, p. 11).

Através dessas discussões é possível perceber que o modo como essas culturas indígenas e campesinas latino-americanas – que se embasa na busca por um bem viver – constroem ou reconstroem sua racionalidade para a vida, se corrobora na ideia de que cada cultura conserva em si, sua própria identidade, que não pode ser relegada por um modelo, uma identidade nacional, homogênea, desenvolvimentista e uniforme, do ser¹¹.

Portanto, na cosmovisão dos povos originários latino-americanos, segundo Huanacuni, “não existe um estado anterior ou posterior de subdesenvolvimento ou de desenvolvimento, como condição para se alcançar uma vida desejável, tal como ocorre no mundo ocidental”, europeu e norte americano, mas, ao contrário, há todo um esforço para se construir as condições materiais e espirituais necessárias a criar e manter um *bem viver*, “que se define também como vida harmoniosa e em permanente construção” (2010, p. 19 – *tradução nossa*).

Antes de continuarmos a análise dessa nova visão latino-americana de pacto social, de um constitucionalismo da diversidade, de um Estado que não seja somente *uni* nacional, mas sim plurinacional, ou seja, de toda essa novidade que os constitucionalistas contemporâneos vêm chamando de novo constitucionalismo latino-americano, é necessário explicar algumas ideias que lastreiam toda essa racionalidade, tais como: o símbolo cultural *Pachamama*.

Para analisarmos essa ideia, muito importante para as culturas indígenas andinas da América Latina, e que embasa todas as discussões constitucionais mais recentes neste território, é preciso compreender a etimologia dessa palavra, ou seja, é necessário compreender, por exemplo, o que é *Pacha*.

De um modo geral, para as culturas indígenas e campesinas andinas, *Pacha* é um termo plurissignificativo e multidimensional, pois todas as formas de existência vêm a ser a síntese das forças que movem a vida, ou seja, das forças cósmicas e telúricas¹², do tempo e do espaço e forças que vão além disso. Huanacuni destaca sobre esse termo que

¹¹ Essa ideia é percebida por Macas quando chega a conclusão de que “toda sociedade é o resultado de um processo social, econômico, político, cultural, histórico determinado. Os povos ou as nações, (...). os seres humanos, são o produto da vida em sociedade” (2010, p. 14 – *tradução nossa*).

¹² Conforme analisado acima, para as culturas indígenas e campesinas dos Andes latino-americanos, embasadas em seus ancestrais, existem duas forças que movem tudo o que existe, uma força cósmica, divina, que vem do céu aos seres vivos, e uma força telúrica, que nasce da terra, que formará aquilo que eles entendem ser a *Pachamama*. Desse modo, é possível perceber que para essa cultura, essa racionalidade, essa cosmovisão andina, tudo o que existe no mundo

A palavra *Pacha* tem essa concepção, pois representa a união de ambas as forças: *Pa* que vem de *Paya* – que significa dois – y *Cha* que vem de *Chama* – que significa força. Duas forças cósmico-telúricas que interatuam para poder expressar isto que chamamos vida, como a totalidade do visível (*Pachamama*) e do invisível (*Pachakama*)¹³ (2010, p. 21 – tradução e grifos nossos).

A ideia por detrás do símbolo cultural *Pacha* não se restringe ao modelo de espaço-tempo da racionalidade moderna europeia, de modo que há que ser destacado que enquanto espaço, *Pacha* é a junção das forças cósmicas – representadas pelo *Alaxpacha* e pelo *Kawkipacha* – e das forças telúricas – representadas pelo *Akapacha* e pelo *Manqhapacha*¹⁴.

De outro lado, enquanto tempo¹⁵, *Pacha* é a junção das cinco formas de tempo – segundo a racionalidade andina –, ou seja, o tempo que é presente (*Jichapacha*), o tempo que é passado (*Nayrapacha*), o tempo que é futuro (*Jutirpacha*), o tempo que é intenso (*Sintipacha*) e o tempo que é

possui vida, seja algo orgânico, seja algo inorgânico. Portanto, é da conversão dessas forças no decorrer do processo da vida, que todas as diferentes formas dessa vida surgem. Essas diferentes formas de vida passam a se relacionar com aquilo que nessa cosmovisão se entende como *Ayni*, a complementaridade, o equilíbrio, pois é a diferença, a diversidade, em equilíbrio, que completará o sentido da vida, do bem viver (HUANACUNI, 2010, p. 21 e 22).

¹³ Portanto, conforme conclui Huanacuni “para o ser andino esta palavra vai mais além do tempo e do espaço, implica uma forma de vida, uma forma de entender o universo que supera o tempo-espaço (o aqui e o agora). *Pacha* não só é tempo e espaço, é também a capacidade de participar ativamente do universo, submergir-se e estar nele” (2010, p. 22 – tradução nossa).

¹⁴ *Alaxpacha* representa a dimensão de um plano superior, ou seja, compreende o plano superior tangível, visível, onde se olham as estrelas, o sol, a lua, o raio. No ser humano, *alaxpacha* compreende o corpo invisível, o emocional, o etéreo. Por outro lado, *Kawkipacha*, a dimensão de um plano indeterminado, representa o mundo desconhecido, indefinido, o mundo que existe mais além do que é visível. O mundo andino concebe que existe vida mais além do universo visível. Se nos referirmos aos seres humanos, *kawkipacha* é aquilo que está mais além do corpo tangível, podemos chamá-los de ‘essência da vida’. Enquanto força telúrica, *Akapacha* representa a dimensão, o espaço deste mundo em que vivemos, ou seja, corresponde a este mundo, onde se desenvolve toda a forma de vida visível, seja ela humana, animal, vegetal ou mineral. Em relação aos seres humanos, *akapacha* corresponde ao corpo físico e ao espaço da percepção humana consciente. Por fim, *Manqhapacha* é a dimensão do mundo de baixo, ou seja, se refere ao mundo de baixo, onde se acham as forças da mãe terra. O mundo andino concebe vida ao interior da terra. Em relação aos seres humanos, *manqhapacha* é o mundo interior, e no espaço de percepção humana, significa o subconsciente (HUANACUNI, 2010, p. 22).

¹⁵ Uma análise crítica sobre as construções teóricas que narram o tempo inerente aos processos sociais, sua duração, produção e reprodução, a partir de uma racionalidade ocidental, linear, causal e estrutural, ver TÁPIA, Luis. *Tiempo, Poiesis y Modelos de Regularidad*. In.: **Pluralismo Epistemológico**. La Paz: Muela del Diablo Editores, 2009, p. 177-192.

eterno (*Wiñaypacha*). É a partir disso que Huanacuni chega à conclusão de que

É importante diferenciar as concepções a respeito da ideia de tempo entre o Ocidente e os Andes. Para o Ocidente o tempo é linear, vem de um passado, passa por um presente produto desse passado e vai para um futuro. No mundo andino o tempo é circular; se assume um presente, no entanto, que é contínuo, de modo que passado e futuro acabam se fundindo em um só ao final (HUANACUNI, 2010, p. 22 – *tradução nossa*).

A racionalidade andina que fundamenta toda essa recente discussão constitucional trazida à luz pelas recentes Constituições latino-americanas, não concebe nada como estático, pois tudo está em um eterno movimento. Por isso, buscam a ideia de bem viver, que é viver a vida com mais brilho, plenamente, em um tempo que sempre será o presente.

Esse bem viver vem romper com a estética moderna europeia de vida, de realidade, de sociedade e, principalmente, de Estado e de sistema econômico¹⁶, haja vista a “noção de bem viver desprezar a acumulação como categoria central da economia, situando a vida nesta centralidade” (LEÓN T., 2010, p. 24), ou seja, o bem viver andino não é somente uma utopia para o futuro das próximas gerações, mas, ao contrário, é uma constante realidade presente.

O novo cenário constitucional latino-americano, mostra ao mundo europeu e norte-americano, a possibilidade de alcançarmos uma nova racionalidade social e política, principalmente em relação às decisões do Estado. Portanto, após 500 anos de colonização, pós-colonização ou neocolonização, a América Latina encontra em sua ancestralidade indígena, campesina, negra e andina, o *outro* que existe em cada um de *nós*.

A partir daí, as primeiras visualizações desse novo modelo constitucional – conforme as palavras de Vieira (2012) – buscam as principais características das Constituições latino-americanas mais recentes, de modo a firmar a percepção de que essas Constituições inauguram um constitucionalismo a partir de toda a racionalidade indígena

¹⁶ Isso pode ser percebido mais claramente em Gargarella e Courtis, 2009, p. 21, quando demonstram como as recentes Constituições de Equador e Bolívia vêm romper com as tradições constitucionais da modernidade europeia – elitistas e individualistas –, que são, sobretudo, conforme nos aponta Magalhães (2012e, p. 13 e 14) pautadas na ideia da propriedade individualizada e uniformizada, bem como da família como algo a seguir um único padrão – o europeu.

e campesina descrita acima, o que dá azo a uma nova conformação tanto para o Estado, quanto para o Direito e para a sociedade.

O citado autor ainda apresenta como uma das principais características desse cenário que surge, o fato de que nesse novo constitucionalismo o povo ser visto como uma sociedade aberta de sujeitos constituintes, o que, via de consequência, representa uma superação das noções de identidade nacional, construídas em torno de uma cultura hegemônica, verdadeira estética do correto, do certo, do belo.

Baldi (2008) destaca a partir daí que esse constitucionalismo latino americano, possuiu três ciclos¹⁷, ou seja, esse modelo plural tem como origem um constitucionalismo multicultural (1982/1988), fruto das primeiras discussões acerca da insuficiência do modelo antigo em garantir direitos – de primeira, segunda ou terceira dimensão – para aquelas pessoas que não representassem os ideais – fosse com relação à cor da pele, a religião ou ao modo de viver – da cultura europeia, cristã e capitalista, imposta pelo colonizador – o que serviu para o reconhecimento de direitos indígenas específicos, bem como para a introdução, nos textos das diversas Constituições da época, da noção de diversidade cultural.

Em seguida, o autor destaca como segundo ciclo de formação desse constitucionalismo latino-americano em discussão, a ascensão do que se denominou na época, de constitucionalismo pluricultural (1988/2005), que surge como instrumento para o reconhecimento da existência de sociedades multiétnicas e de Estados Pluriculturais – um exemplo desse período é a Constituição Pluricultural da Venezuela de 1999¹⁸.

Como último ciclo de desenvolvimento desse constitucionalismo latino americano, Baldi (2008) destacará o constitucionalismo plurinacional surgido em 2006 no contexto da Declaração das Nações Unidas sobre direitos indígenas, bem como nos contextos das assembleias nacionais

¹⁷ Sobre os ciclos de formação do novo constitucionalismo latino-americano é importante ressaltar as palavras de Wolkmer e Fagundes (2011, p. 403) para quem esse novo cenário foi construído em três momentos, ou seja, “(...) um primeiro ciclo social e descentralizador das Constituições Brasileira (1988) e Colombiana (1991). (...) um segundo ciclo (...) participativo popular e pluralista, em que a representação nuclear desse processo constitucional passa pela Constituição Venezuelana de 1999”. E um terceiro ciclo – plurinacional comunitário – “passa a ser representado pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009)”.

¹⁸ E mais, neste contexto, há o surgimento, também, da Convenção 169 da Organização Mundial do Trabalho, reconhecendo um catálogo de direitos indígenas, afro e outros de cunho coletivo aos indivíduos e povos cujo Estado a ratificasse – essa Convenção foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004.

constituintes da Bolívia e do Equador, que concretizaram a formação dos primeiros modelos de constituições e de Estados Plurinacionais¹⁹.

Em que pese Baldi (2008) destacar a construção do modelo constitucional latino-americano em discussão através de uma evolução iniciada no constitucionalismo multicultural da década de 1980 – pois as constituições dessa época são exemplos de reconhecimento e proteção cultural (o que pode ser visto pelos arts. 231 e 232, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) – existem entendimentos diversos, que ligam essa nova visão constitucional, originariamente, à Constituição Colombiana de 1991²⁰. É o que destaca Noguera-Fernández e Diego, ao afirmarem que

Na Constituição colombiana aparecem, mesmo que imperfeitamente, mas claramente reconhecível, alguns elementos inovadores e diferenciados em relação ao constitucionalismo clássico, que mais tarde permearão e serão desenvolvidos nos processos constituintes equatoriano em 1998, venezuelano em 1999, e boliviano em 2006-2009 e, de novo, no Equador em 2007-2008. (...). A Constituição colombiana de 1991 é, por conseguinte, o ponto de partida do novo

¹⁹ Sobre os ciclos de formação desse novo constitucionalismo latino-americano, é importante destacar que todas as discussões acerca desse novo cenário constitucional latino não nascem com o advento de uma única constituição. A história não é algo estanque, com data e hora para acontecer. O constitucionalismo da diversidade que emerge, portanto, é fruto, segundo Raquel I. Fajardo – de certo modo, corroborando as ideias de Baldi trazidas acima –, de vários ciclos de debates, cada qual representado por vários textos constitucionais, por onde se destaca que “o horizonte do constitucionalismo pluralista contemporâneo na América Latina passa por três ciclos: a) o constitucionalismo multicultural (1982 a 1988): composto pelas Constituições do Canadá de 1982, da Guatemala de 1985, Nicarágua de 1987 e do Brasil de 1988. A Constituição do Canadá teria inaugurado o multiculturalismo, pois abre um primeiro reconhecimento de sua herança multicultural e da incorporação dos direitos aborígenes; b) o constitucionalismo pluricultural (1989 a 2005): inaugurado pelas Constituições da Colômbia de 1991, México de 1992, Peru de 1993, Bolívia de 1994, Argentina de 1994 e Venezuela de 1999; c) o constitucionalismo plurinacional (2006): inaugurado com o surgimento das Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009” (2010, p. 25 *apud*. WOLKMER, 2013, p. 30).

²⁰ Sobre a formação do que hoje se discute como novo constitucionalismo latino-americano, bem como de Estado Plurinacional – que será trabalhado mais detidamente abaixo – Magalhães percebe a construção desse cenário de discussões fervilhantes, distintamente dos citados autores acima, ou seja, para ele “embora possamos encontrar traços importantes de transformação do constitucionalismo moderno já presentes nas constituições da Colômbia de 1991 e da Venezuela de 1999, são as constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) que efetivamente apontam para uma mudança radical que pode representar, inclusive, uma ruptura paradigmática não só com o constitucionalismo moderno mas, também, com a própria modernidade” (2012e, p. 12).

constitucionalismo no continente²¹ (2011, p. 18 – *tradução nossa*).

Apesar dessa forma de se pensar o constitucionalismo latino em discussão, ou seja, desse resgate do valor da constituição na promoção de uma sociedade mais justa, poder ser dissecada a partir desses ciclos, entendemos que a Constituição da Venezuela de 1999 possui extrema importância para a ponte entre o reconhecimento da diferença trazido pelo multiculturalismo canadense e a plurinacionalidade boliviana.

E mais, a partir da Constituição da Venezuela de 1999, que o novo constitucionalismo latino americano começa a tracejar aquilo que Santos chamará de “reinvenção da democracia” (1998)²². Tal constatação pode ser vista pela ampliação da participação popular nas decisões tomadas pelo Estado a partir das recentes constituições latino-americanas representantes desse cenário constitucional em discussão²³.

É possível perceber a partir de então, que toda recente construção constitucional latino-americana, num primeiro instante, se preocupará com a fundamentação e a legitimação da Constituição do Estado, sendo que, posteriormente, e em consequência dessa primeira busca, objetivará verificar a efetividade dessas Constituições. Esse constitucionalismo latino-americano, então, se constitui em uma teoria²⁴ cujo objetivo é o avanço democrático da Constituição²⁵, e consequentemente, do Estado.

²¹ Corroborando esse entendimento Pastor e Dalmáu concluem que “os novos processos constituintes latino-americanos tiveram início na Colômbia, no princípio da década de 1990, como fruto de reivindicações sociais anteriores” (2010, p. 9 – *tradução nossa*).

²² Sobre esse ponto em especial, é importante ressaltar que o novo constitucionalismo latino-americano advém desse objetivo – uma reformulação de conceitos formados na modernidade, tal como a ideia de democracia representativa – que aparece estampado nos textos constitucionais mais recentes do continente, qual seja: o de legitimar, bem como, expandir a democracia, surgindo ao contexto constitucional como resultado de lutas e de reivindicações populares por um novo modelo de organização do Estado e do direito (MORAES e FREITAS, 2013, p. 106 e 107).

²³ Acerca da importância da Constituição da Venezuela para a conformação desse constitucionalismo latino, Wolkmer (2013, p. 31 e 32) ressalta as inovações do constitucionalismo venezuelano trazidas em sua Constituição de 1999, demarcando-as como verdadeiros marcos na participação do povo em relação a formação, execução e controle da gestão pública. É o que determina o art. 6º, da Constituição da Venezuela de 1999, para quem “O Governo da República Bolivariana da Venezuela e das entidades políticas que a compõem sempre será democrático, participativo, eletivo, descentralizado, alternativo, responsável e pluralista, com mandatos revogáveis” (*tradução nossa*).

²⁴ Sobre esse novo constitucionalismo latino-americano representar, ou não, uma corrente doutrinária, teórica, possível, Viciano Pastor e Martínez Dalmáu escrevem sobre essa dúvida, chegando à conclusão de que esse novo constitucionalismo latino-americano é uma teoria

O constitucionalismo que se pretende e se defende nessa nova perspectiva latino-americana, nos permite superar as leituras liberais, procedimentais ou instrumentais da modernidade²⁶, abrindo espaço para que, por exemplo, a democracia não se restrinja a um devaneio social de um momento de luta contra os monopólios burgueses, ou contra a falta de concretização dos direitos fundamentais ou, ainda, contra as restrições impostas pela cultura globalizante do capital (LINERA, 2010, p. 11-24).

Neste sentido, Grijalva destaca como deveremos nos pautar na condução desse novo modelo constitucional latino-americano, chegando à conclusão de que nesse paradigma, necessariamente, deveremos ser: *Dialógicos* – pois o novo modelo requer comunicação e deliberações permanentes entre as culturas; *Concretizantes* – pois deveremos buscar soluções específicas, e em tempo, para situações individuais e coletivas; e *Garantistas* – haja vista essas soluções surgirem por meio de deliberações, cujo marco de compreensão é o reconhecimento dos valores constitucionais institucionalizados pelos Direitos Humanos (2008, p. 52 – *tradução nossa*).

A caminho de encerrarmos esse ponto de discussão, é importante relacionar as semelhanças entre esse novo constitucionalismo latino-americano e o neoconstitucionalismo, destacado acima. Para tanto, Pastor e Dalmáu apontam que

democrática da constituição, que poderá “romper com o que se considera dado e imutável, e que poderá avançar pelo caminho da justiça social, da igualdade e do bem estar dos cidadãos” da América Latina (2013, p. 5)

²⁵ Isso é percebido a partir do momento em que o conteúdo dessas novas Constituições, forjadas sob os auspícios latino-americanos de agora, expressar a vontade de seu povo, que lhe é soberana (PASTOR e DALMÁU, 2010, p. 18 e 19).

²⁶ É dessa constatação que podemos retirar o fato comum de todas as deficiências apontadas – acima e abaixo – ao marco do constitucionalismo moderno nacional, apontam para uma origem comum, ou seja, às primeiras teorias do nacionalismo de cunho liberal, haja vista esse modelo se concretizar pela desconsideração do caráter político, não meramente étnico-cultural, de modo que os governos, as organizações, as instituições de poder, em seus discursos nacionalistas, não refletiam – e como o novo constitucionalismo latino-americano irá discutir – e ainda não refletem, o povo que lhe é subjacente, que lhe é “súdito”. (MAIZ, 2012, p. 18). Diante desse fato, Tápia expôs uma série de crises que essa noção clássica – moderna e nacional – de Estado, vem cotejando nos últimos anos, sendo que, segundo ele, uma dessas crises é a de correspondência entre os cidadãos e seu governo, ou seja, os membros do poder de um Estado não são ligados às várias culturas de uma sociedade, “se trata de uma crise de correspondência entre o Estado boliviano, a configuração de seus poderes, o conteúdo de suas políticas, por um lado, e, por outro, o tipo de diversidade cultural desenvolvida de maneira auto organizada, tanto ao nível da sociedade civil, quanto da assembleia de povos indígenas e outros espaços de exercício da autoridade política que não formam parte do Estado boliviano, senão de outras matrizes culturais excluídas pelo Estado liberal desde sua origem colonial, bem como em toda sua história posterior” (2007, p. 48 – *tradução nossa*).

O novo constitucionalismo mantém as posições sobre a necessária constitucionalização do ordenamento jurídico com a mesma firmeza que o neoconstitucionalismo a percebe, bem como a necessidade de se construir a teoria e observar as consequências práticas da evolução do constitucionalismo para o Estado constitucional (2010, p. 4 – *tradução nossa*).

O novo constitucionalismo, portanto, nascido na América Latina, sobretudo nas culturas andinas, trabalha no sentido de recuperar a origem revolucionária das discussões constitucionalistas, reconstruindo suas percepções a partir de uma busca pela emancipação social daqueles que foram excluídos pela modernidade, possibilitando-os participar ativamente da construção constitucional de seu país²⁷, ou seja

A evolução constitucional responde ao problema da necessidade. As grandes mudanças constitucionais se relacionam diretamente com as necessidades da sociedade, com suas circunstâncias culturais, e do grau de percepção que estas sociedades possuem sobre as possibilidades de mudança de suas condições de vida que, em geral, na América Latina não cumprem com as expectativas esperadas nos dias de hoje (DALMÁU, 2008, p. 22 – *tradução nossa*).

Sobre esse interesse em relação à democracia – a busca por um novo sentido ao termo – desencadeado no atual cenário constitucional latino-americano, é importante destacar as palavras de Chivi Vargas sobre o surgimento de uma democracia intercultural, que reconhece e possibilita a manifestação política heterogeneamente, pois

A democracia igualitária é a superação da democracia representativa do século XIX e da participativa do século XX, por uma democracia onde a igualdade material é o centro da atividade estatal, a igualdade formal se acha no baú da história

²⁷ Quer-se uma Constituição reflexo direto do poder constituinte – que agora tem a participação, a voz e a palavra dos excluídos – o que, via de consequência, servirá para percebê-la como fundamento último do poder constituído, e não o contrário. Portanto, uma das principais apostas desse novo constitucionalismo latino-americano vem a ser a “busca por instrumentos que recomponham a perdida (e nunca alcançada) relação entre a soberania e o governo. É o que a Constituição da Colômbia de 1991 denomina de ‘formas de participação democrática’, no Equador de 1998 se denomina governo participativo, na Venezuela e Bolívia recebe o nome de democracia participativa, e no Equador em 2008, participação na democracia” (PASTOR e DALMÁU, 2013, p. 4 e 20 – *tradução nossa*).

hipócrita do constitucionalismo moderno (2010, p. 34 – *tradução nossa*).

Todo o novo constitucionalismo latino-americano tem como objetivo, num primeiro momento, buscar uma fundamentação para a Constituição, ou seja, sua legitimidade, e somente, a partir daí, passa a se interessar pela sua efetividade e sua normatividade (PASTOR e DALMÁU, 2010, p. 18 – *tradução nossa*).

É daí que nasce a ideia de que esse cenário constitucional não possui um progenitor, um pai, ou seja, o novo constitucionalismo latino-americano “(...) é um constitucionalismo sem pais. Ninguém, exceto o povo²⁸, pode se sentir progenitor da Constituição, haja vista a genuína dinâmica participativa e legitimadora que acompanha os processos constituintes” (DALMÁU, 2008, p. 19 – *tradução nossa*) recentes na América Latina.

O novo constitucionalismo latino-americano – plurinacional – constitui-se de uma tentativa de ruptura com o paradigma atual de Estado – de matriz moderna e europeia – no momento em que estabelece, dentre outras coisas discutidas acima, que a unidade normativa de uma Constituição²⁹, não necessariamente, representará uma uniformização social, política e cultural em torno de um *modus vivendi* hegemônico (SANTOS, 2010, p. 89).

²⁸ Corroborando essa ideia, Wolkmer e Fagundes destacam a marca dos movimentos sociais que dão origem ao novo constitucionalismo latino-americano, demonstrando que “os movimentos pela refundação do Estado latino-americano surgem da exigência histórica por espaço democrático, congregam interesses a partir do abandono da posição de sujeitos passivos na relação social com os poderes instituídos” (2011, p. 395).

²⁹ Analisando a uniformidade do direito de matriz moderna, nacional e europeia, à luz das recentes constituições latino-americanas que trazem a possibilidade de um pluralismo jurídico – que será trabalhado mais detidamente abaixo – Santos destaca o que de que “depois de dois séculos de suposta uniformidade jurídica não será fácil para os cidadãos, organizações sociais, atores políticos, servidores públicos, advogados e juízes adotarem um conceito mais amplo de direito que, ao reconhecer a pluralidade de ordenamentos jurídicos, nos permite desconectar parcialmente o direito do Estado e o (re)conectar com a vida e a cultura dos povos” (2009, p. 197 – *tradução nossa*).

2. O RESGATE DO OUTRO E O ESTADO PLURINACIONAL: Uma Análise das Experiências da Venezuela (1999), do Equador (2008) e da Bolívia (2009)

Após as discussões sobre o novo constitucionalismo latino-americano, bem como algumas de suas bases teóricas principais, esse é o momento de ver como todas essas acepções novas aparecem estampadas nos mais recentes textos constitucionais do continente, em busca de uma *refundação*³⁰ para o Estado, que possibilite, como a Constituição da Bolívia de 2009 declara, construir um Estado Plurinacional.

A formação de uma nação, sobretudo, a busca pela formação de um sentido nacional para o Estado da modernidade ocidental, é vista por Zavaleta Mercado (1984, p. 281) como a construção de uma identidade coletiva³¹ – homogênea e centralizada – da organização interna de uma sociedade, pautada por determinados padrões hegemônicos, que se sobrepõem a todos os outros que lhes sejam diferentes, tais como: o capitalismo.

E é nesse sentido, que Zavaleta Mercado destacará que “a nação, portanto – e melhor ainda o Estado nacional – seria, nestes termos, a forma paradigmática de organização da sociedade dentro do modo de produção capitalista” (1984, p. 281 – *tradução nossa*). E mais, que o “capitalismo também é uma forma despótica de nacionalização” (2006, p. 55 – *tradução nossa*).

³⁰ Para se objetivar essa refundação do Estado, é necessário começar pelas ideias trazidas pelo Villoro, quando destaca a existência de quatro condições necessárias para se possibilitar a associação humana em torno de uma dada sociedade – uma comunidade de cultura, consciência de pertencer a esta comunidade, projeto comum e relação com o território. É a partir dessas ideias que o citado autor destaca a existência de duas formas de nação, ou seja, uma projetada – constituída de decisões voluntárias, cujo projeto nacional interpreta a história – e outra histórica – que está fundada no decurso do tempo, de modo que a história dá origem ao projeto nacional. Ao fim, Villoro conclui que uma nação projetada poderá substituir uma nação histórica precedente, de modo que de suas ruínas, se construa uma nova entidade coletiva – que para nós é o Estado Plurinacional (1998, p. 16).

³¹ Essa identidade coletiva é tratada acima como a identidade nacional, necessária para imposição de um *modus vivendi* sobre os demais, bem como principal instrumento da modernidade europeia da formação do Estado nacional. Um dos principais elementos de formação dessa identidade nacional é a ideia de um idioma nacional, apontado por Zavaleta Mercado como, “em último termo, um *modus vivendi* entre as línguas das unidades que contribuem para a nacionalização, ou seja, um símbolo da destruição dessas unidades a partir do centro nacionalizado” (1984, p. 282 e 283 – *tradução nossa*). Assim, o idioma nacional pode ser visto como mecanismo de encobrimento do diferente, daquele que não se adequa do nacionalizado como única forma possível.

Esta estrutura de Estado foi de grande serventia, tanto para os anseios das classes dominantes da metrópole colonizadora, quanto para as classes dominantes das colônias latino-americanas em construção, haja vista corroborar os ideais de acúmulo de capital da sociedade capitalista em expansão.

Esse modo de produção capitalista que ainda hoje é visto pela maioria das sociedades e Estados ocidentais como único modelo possível para a racionalidade ocidental moderna de um *modus vivendi* social, político, cultural e econômico, corrobora a ideia de que o mundo está cada vez mais mundial, ou seja, cada vez mais universal em torno das hegemonias da modernidade³².

Será para romper com essa ideia de nacionalização a partir de um único modelo racional para a vida, que o novo constitucionalismo latino-americano irá discutir o surgimento do Estado Plurinacional, tendo em vista – dentre outros fatores – o tempo do horror econômico dos tempos atuais (FORRESTER, 1997, p. 135).

Sobre esse tempo de horror, Viviane Forrester (1997) vai analisar como o diferente do padrão nacional destacado acima, do *modus vivendi*, deve ser estigmatizado enquanto tal, a fim de se proteger os poucos que se enquadram nesse cenário uniforme e homogeneizado, bem como aqueles milhares que, também, aspiram participar.

Para tanto, ela destaca que as medidas tomadas pelo capital e pela sociedade de consumo em que vivemos – um mundo sedutor que nos proporciona uma visão excitante da vida em consumo –, não o são por uma lógica plausível, mas, por outro lado, guardam uma diferença perceptível do significado do outro, do diferente, da diversidade, pois esse *outro* jamais deverá ser nivelado, jamais emancipará ou terá necessidades³³.

³² Zavaleta Mercado destaca, neste sentido, que “o modo de produção capitalista torna pela primeira vez o mundo em mundial. Os países europeus, em uma viagem econômica e cultural complexa, que tem a ver em seu início, ainda com a renascença, o antropocentrismo, a ética protestante, o advento da razão, o crescimento da tecnologia, as novas possibilidades de mercantilismo depois das descobertas dos *novos mundos*, por meio da ascensão da burguesia, construíram todas as características da civilização capitalista de hoje” (1967, p. 5 – *tradução nossa*). Assim, pode ser retirada, do pensamento de Zavaleta Mercado, que o fato da burguesia, após as Revoluções Burguesas dos sécs. XVII e XVIII, ter conquistado, tanto seus mercados domésticos, quanto inaugurado a mercantilização ultramarina – que passa a ser não só para exploração, mas, também, para a comercialização com o novo mundo – ter dado origem a ideia da necessidade de um Estado nacional, em substituição do modelo absolutista, que nada mais é do que o Estado na forma capitalista moderna.

³³ Sobre essa perspectiva do diferente, do outro, Viviane Forrester apontará que “o outro é suspeito – e inferior é claro – esse é o núcleo e a poupa do credo (1997, p. 46). (...) Eles vivem

Sob a influência do capital na construção do modelo moderno ocidental de Estado nacional, Linera apontará outros dois grandes monopólios estatais, que junto da riqueza, produziram o processo histórico de dominação, são eles: o poder de coerção e a legitimação política. Cada um desses monopólios foram instrumentos arquitetados por correlações de forças, objetivando a nacionalização – e universalização – de um padrão: o ocidental (2010, p. 10).

Estamos vivenciando tempos paradoxos. É neste sentido que Santos destaca o momento em que estamos insertos, onde, segundo ele, existe – de um lado – um sentimento de urgência, bem como – de outro lado – um sentimento de que as mudanças necessárias são de longo prazo (2009, p. 193).

Há um sentimento da necessidade de urgência quando se discute as crises ecológicas que assolam a humanidade e que podem levar o mundo ao *fim dos tempos* – em sua maioria, fruto daquilo que Santos chama de “criatividade destrutiva do capitalismo” (2009, p. 193 – *tradução nossa*). Por outro lado, há um sentimento diametralmente diverso, ao visualizarmos a longevidade das discussões sobre as transições das quais realmente necessitamos³⁴.

num mundo sedutor, do qual têm uma visão excitante que, pela sua redução despótica funciona. Funesto, este não deixa de ter um sentido para quem dele participa (1997, p. 51). (...). Sejam quais forem suas demonstrações sabiamente hipócritas, sua potência é posta a serviço, ou seja, a serviço daquela arrogância que o faz considerar bom para todos aquilo que lhe é rentável. E como natural para um mundo subalterno. Ser sacrificado por isso então não se constitui em nenhum pecado (1997, p. 51). (...) Cada um parece ao contrário, estranhamente cúmplice: não só aqueles que ainda têm a bondade de se dignar ou se dar ao trabalho de fazer uso dessas perífrases cortesias em relação à população que não tem mais avisos a dar, mas que, reclamam essas promessas, suportam seus perjúrios e, afinal, pedem apenas para ser exploradas (1997, p. 133)”.

³⁴ Em relação às mudanças realmente necessárias ao se falar de salvamento do meio ambiente, José Alberto Mujica Cordano – presidente da República Oriental do Uruguai – chega à conclusão, em discurso proferido na ocasião da conferência da Organização das Nações Unidas para assuntos climáticos (Rio+20), que “(...) a grande crise não é ecológica, mas sim, política”. Sobre essa crise política, Santos destaca a existência de um afastamento entre a teoria política e a prática política, apontando quatro fatores, que segundo ele, demonstram essa realidade, são eles: “Primeiro, a teoria política foi desenvolvida no Norte global, basicamente em cinco países: França, Inglaterra, Alemanha, Itália e Estados Unidos. Foram esses países os que, desde meados do séc. XIX, inventaram todo um marco teórico que se considerou universal e que se aplicou a todas as sociedades. (...). A segunda tem a ver com o fato de que a teoria política tem desenvolvido teorias da transformação social tal como foi desenvolvida no Norte (...). É dizer, tem-se teorias produzidas no Norte e práticas transformadoras produzidas no Sul que não se comunicam. (...). A terceira é que toda a teoria política é monocultural, tendo como marco histórico a cultura eurocêntrica, essa que se adapta mal a contextos onde esta cultura tem que conviver (...) com culturas e religiões de outro tipo, não ocidentais, como as culturas indígenas.

O Estado Plurinacional, neste ínterim, pode ser visto como um novo paradigma de organização social em busca dessa construção de um sentido, também, novo aos Direitos Humanos. Um sentido que ultrapasse a homogeneização e uniformização cultural, política, econômica e social da modernidade europeia ocidental³⁵ – que pauta toda a racionalidade universalizante dos Direitos Humanos – possibilitando a presença da diversidade, do outro, nos momentos mais importantes de uma sociedade.

É o que Lander aponta quando destaca como, nos recentes processos constituintes do Equador (2008) e da Bolívia (2009), houve uma forte presença indígena, haja vista o fato de que “o *buen vivir* (*sumak kwsay*) *quechua* e o *vivir bien* (*suma qamaña*) *aymara*, são os eixos a partir dos quais se embasam os respectivos textos constitucionais” (2010, p. 3 – tradução nossa).

Essa presença da diversidade no momento de tomada das principais decisões no contexto do Estado plurinacional, nos alerta para um fator extremamente importante, e que também marca esse paradigma emancipatório para as racionalidades encobertas, esquecidas e violadas pela modernidade, que é a busca pela ampliação dos canais democráticos de participação popular – democracia direta – em complementação da democracia indireta, que ainda pauta os Estados latino-americanos³⁶.

O Estado plurinacional latino-americano quer romper com essa dependência moderna, ocidental, ao capital, ao consumo, trazendo mesmo

(...) Por último, (...) a teoria política e as ciências sociais, em geral, tem crido que a independência dos países na América Latina pois fim ao colonialismo sem reparar que depois da independência, o colonialismo continuou, só que de outras formas, como o colonialismo social e o colonialismo interno (2009, p. 194-196 – tradução nossa)”.

³⁵ Sobre essa homogeneização e uniformização do Estado nacional da modernidade europeia ocidental, Villoro destaca que “a homogeneização da sociedade nunca consistiu, de fato, em uma convergência das distintas culturas, e modos de vida regionais em um que os sintetizasse, mas, ao contrário, se consistiu na ação de um setor dominante da sociedade que, desde o poder central, impôs sua forma de vida sobre os demais. Os novos Estados nacionais da modernidade se formaram a partir do programa decidido por um setor social que se propunha à transformação do antigo regime feudal para formar uma sociedade homogênea” (1998, p. 29 – tradução nossa). De outro lado, Santos (2010) aponta o qual o sentido que o Estado Plurinacional almeja para a sociedade que lhe é inerente, destacando que a plurinacionalidade é uma demanda pelo reconhecimento de outro conceito de nação, a nação concebida como pertencente a uma etnia, cultura ou religião, algo que seja identificável a partir dos interesses da diversidade cultural encoberta pela modernidade ocidental durante a formação do Estado nacional.

³⁶ Tudo isso se trata, conforme destaca Santos (2010, p. 80), da apropriação de mecanismos utilizados pelas elites que predominam até então no Estado nacional moderno ocidental, mas, desta vez, com um comprometimento verdadeiro em busca do atendimento das demandas das populações – historicamente – marginalizadas, seja política, social ou economicamente. É um “uso contrahegemônico de instrumentos hegemônicos”.

aqueles que estão longe ou que foram marginalizados por essa racionalidade, para os centros de decisão do Estado. É o que Wolkmer e Fagundes destacam quando asseveram que

(...) a insurgência política nos Andes e na Venezuela, demonstra uma postura de rompimento e transformação do paradigma estatal dominante; a partir da historicidade crítica, os sujeitos que foram coisificados e moldados à racionalidade externa homogeneizadora emergem no cenário político de exigibilidade das suas necessidades fundamentais, tomando o poder sob as variantes da mentalidade voltada aos interesses populares e com vista a absorver as complexidades, sem, contudo, uniformizá-las (2011, p. 392).

A *refundação* do Estado proposta pelo Estado plurinacional latino-americano possui como pressuposto, portanto, de sua formação, o reconhecimento e a emancipação da pluriculturalidade existente na América Latina³⁷, algo negado e encoberto por aproximadamente 500 anos, em substituição ao modelo nacional de sociedade – “um Estado que tem uma só nação”, forjado a partir de interesses patrimoniais das elites que dominavam e ainda dominam esse Estado – de fundamentação violenta e sangrenta – que se reformula no tempo para seguir no domínio do *outro*.

De modo que, como salienta Macas (2010, p. 16), há necessidade de visualizar o Estado plurinacional não como uma construção – individual – das nações e povos originários latino-americanos, haja vista o fato de ainda existirem outras nações e povos, como por exemplo, os afrodescendentes – de imigração forçada – e os mestiços³⁸.

Mas se existe um processo de construção de um novo paradigma para o Estado, é sinal que estamos vivendo um momento de transição demonstrada por uma crise do modelo vigente, reconhecida como

³⁷ Essa nova situação política, social, econômica e cultural vivenciada na América Latina, sobretudo, na América Andina, demonstra uma abertura para novas possibilidades, novas racionalidades, um novo nós, pautado em Direitos Humanos que sejam vistos como construções cultural, política e sociais, entre e pelas culturas. Nestes termos, Villoro aponta que “frente ao Estado nação homogêneo se abre agora a possibilidade de um Estado plural que se adéque a realidade social, constituída por uma multiplicidade de etnias, culturas e comunidades (1998, p. 47 – tradução nossa).

³⁸ Para um aprofundamento sobre a perspectiva a influência da ideia de mestiço na formação de uma ética moderna na formação dos Estados latino-americanos, ver LA TORRE, Cecilia Salazar de. *¿Ethos Barroco o Herencia Clasica?*. In.: **Pluralismo Epistemológico**. La Paz: Muela Del Diablo Editores, 2009. Cap. 3, p. 87-103.

insuperável, pois a atualidade é marcada por incertezas políticas, sociais e, sobretudo, econômicas, que estão cada vez mais permanentes, longas, sem possibilitar que haja um olhar positivo para o modelo dos extremos (LINERA, 2010, p. 14 e 15).

É a partir dessas discussões que Linera concluirá que aquilo que vem ocorrendo em matéria constitucional e de formação de um novo modelo de Estado, atualmente, na América Latina, sobretudo, na Bolívia³⁹, não pode ser visto como uma simples mutação de elites dominantes do poder, mas, ao contrário, deve ser visto como

(...) uma autêntica substituição da composição da classe dominante do poder do Estado, cuja radicalidade é diretamente proporcional a distância dessa mesma classe e, em particular, cultural entre o bloco social emergente e o bloco social substituído (2010, p. 19 – *tradução nossa*).

Há, portanto, uma necessidade de resgate do outro⁴⁰, da diversidade – encoberta pelos dogmas nacionalizantes da modernidade ocidental. “Necessitamos de um pensamento alternativo sobre alternativas, porque nossas lentes e conceitos não são capazes de captar a riqueza das experiências emancipatórias que ocorrem no mundo” (SANTOS, 2009, p. 196 – *tradução nossa*).

O Estado plurinacional, portanto, possibilita a existência de uma “cultura compartilhada (SANTOS, 2007a, p. 32 – *tradução nossa*), que nada mais é do que a possibilidade da existência e reconhecimento de várias

³⁹ Sobre a formação do Estado plurinacional boliviano através de uma nova Constituição em 2009, Santos destaca quais foram os três eixos, segundo ele, onde se discutiu, em Assembleia Nacional Constituinte, o texto da citada Constituição, quais sejam: “a demanda de se constitucionalizar o Estado boliviano como Plurinacional, a proposta de reordenamento territorial para o país e a defesa da terra e do território das comunidades, povos e nações indígenas originárias e camponesas” (2009, p. 191 – *tradução nossa*).

⁴⁰ Esse resgate do outro pode ser visto já no art. 2º, da Constituição da Bolívia de 2009, que determina que os povos indígenas e camponeses terão reconhecimento ao domínio ancestral sobre seus territórios, ou seja “Dada a existência pré-colonial das nações e povos indígenas originários camponeses e seu domínio ancestral sobre seus territórios, se garantirá sua livre determinação frente ao Estado, que consiste em seu direito a autonomia, ao autogoverno, a sua cultura, e ao reconhecimento e consolidação de suas instituições e entidades territoriais, conforme a Constituição” (*tradução nossa*). Ou seja, uma das principais características do Estado plurinacional trazido pelas recentes transformações constitucional, política e sociais latino-americanas, é o fato de que “a luta pela igualdade é também uma luta pelo reconhecimento da diferença” (SANTOS, 2007a, p. 30 – *tradução nossa*).

nações dentro de uma mesma sociedade. Essa possibilidade, como já se iniciou a discussão acima, interfere no modelo de decisão do Estado moderno ocidental, trazendo “à ágora” aqueles que foram encobertos pela universalização nacional.

A ampliação de uma ideia de democracia direta – onde o povo possui um número maior de instrumentos de interferência na condução do poder estatal –, neste sentido, é um dos objetivos principais dos novos Estados latino-americanos plurinacionais⁴¹.

A democracia almejada pelo Estado Plurinacional é, neste sentido, necessariamente intercultural. É o que Santos vai chamar de *Demodiversidade* (2007, p. 47). Essa democracia intercultural apresenta duas características principais. A primeira restrita ao fato de “possuir diferentes formas de deliberação democrática (...) diversidade de democracia ou democracia de vários tipos”. E a segunda, em relação ao fato de ser pós-colonial, possuindo, em razão disso, “formas de ação afirmativa e discriminação positiva” (SANTOS, 2007a, p. 42 – *tradução nossa*).

O novo constitucionalismo latino-americano que inaugura o Estado plurinacional é dialógico⁴², ou seja, as decisões são tomadas através de uma

⁴¹ Apresentando objeções possíveis a essa nova concepção de participação popular nas decisões do Estado, Santos destaca a possibilidade disso possibilitar uma separação, desunião, fragmentação social, ou, de outro lado, ocasionar alguns entraves não democráticos, pois há comunidades que, se por um lado, mesmo não possuindo uma forma de governo compreensível para os demais, participarão da construção das decisões do Estado, por outro, podem apresentar problemas de *não democracia* em seu interior. E mais, que nesse Estado plurinacional poderá haver um choque entre os direitos individuais e os direitos coletivos, ou ainda, um alto de incerteza política, social e econômica (2009, p. 36-38). No entanto, mesmo havendo a possibilidade dessas circunstâncias, o Estado plurinacional deve ser visto como um rompimento com a modernidade ocidental uniformizadora, e que tais problemas só o tempo e o aprofundamento do rompimento – ainda recente – revolverá.

⁴² Sobre essa perspectiva podemos concluir que o Estado plurinacional rompe com isto, ou seja, “(...) a sua proposta não é hegemônica, mas, ao contrário, defende e constrói espaços de diálogos não hegemônicos para a construção de consensos. Como resultado do diálogo não há um argumento vencedor, nem uma fusão de argumentos, mas a construção de um novo argumento”. Não há, portanto, uma uniformização, mas, ao contrário, este Estado plurinacional, assim como o constitucionalismo que lhe embasa, “parte da compreensão de um pluralismo de perspectivas, um pluralismo de filosofias, de formas de ver, sentir e compreender o mundo, logo, também, de um pluralismo epistemológico (...). Não falaremos mais de argumento vitorioso ou de melhor argumento, o diálogo não será interrompido pela votação e a conquista da maioria, e, logo, não serão necessários mecanismos contramajoritários onde a regra será o permanente diálogo não hegemônico com fins de construir consensos sempre temporários. Na democracia majoritária representativa moderna a votação interrompe cada vez mais cedo o

racionalidade diversa daquela do Estado nacional, pautada pela regra da maioria – concepção dominante nos discursos sobre democracia. O povo – plurinacional – será responsável direto pelas decisões

Contudo, esse novo paradigma latino de Estado, assim como destacado acima em relação ao novo constitucionalismo latino-americano, não nasce do advento de uma única Constituição. A história não é algo estanque, com data e hora para que seus eventos ocorram, de modo que o Estado plurinacional é fruto de inúmeros debates, cada qual representado por vários textos constitucionais, conforme já destacado.

Apesar desse paradigma em ascensão, cujo objetivo é o resgate do valor da Constituição na promoção de uma sociedade mais justa, poder ser dissecado a partir dos ciclos debatidos acima, as Constituições da Venezuela de 1999, Equador de 2008 e Bolívia de 2009, são aquelas que possuem maior importância para continuar a caminhada, após o reconhecimento da diferença pelo multiculturalismo canadense, rumo a plurinacionalidade boliviana.

Tal constatação pode ser vista pela ampliação da participação popular nas decisões tomadas pelo Estado, como nos aponta Wolkmer (2013, p. 31 e 32), para quem as inovações do constitucionalismo venezuelano trazidas em sua Constituição de 1999, são um marco na participação do povo na formação, execução e controle da gestão pública⁴³.

É no art. 70, da Constituição de Venezuela de 1999⁴⁴, que aparecem as formas pelas quais o povo participará das decisões de seu Estado, o que demonstra como o Estado Plurinacional latino-americano, resgata a participação democrática do povo nas decisões do Estado, o que a modernidade tinha afastado pela representação quase que absoluta do poder do povo.

Ainda sob esse aspecto revolucionário da Constituição da Venezuela de 1999, Wolkmer (2013, p. 32) ressalta o que, em suas palavras,

debate (não há muito tempo para o diálogo) de forma que em muitas circunstâncias só restou o voto sem debate” (MAGALHÃES, 2012e, p. 14-16).

⁴³ Neste sentido, o art. 6º, da Constituição da Venezuela de 1999, dispõe que: “O Governo da República Bolivariana da Venezuela e das entidades políticas que a compõem sempre será democrático, participativo, eletivo, descentralizado, alternativo, responsável e pluralista, com mandatos revogáveis”. (Tradução nossa).

⁴⁴ O art. 70, da Constituição da Venezuela de 1999, determina que: “São meios de participação e envolvimento das pessoas no exercício de sua soberania, na esfera política: a eleição de funcionários públicos, o referendo, o plebiscito, a revogação do mandato, as iniciativas legislativa, constitucional e constituinte e a assembléia de cidadãos, cujas decisões são vinculativas (...)” (grifo e tradução nosso).

possivelmente seja a maior das inovações trazidas por esse texto constitucional e que, para ele, está exposto nas determinações do art. 136, do Texto Constitucional venezuelano, que introduziu “um Poder Público Nacional, dividido em cinco poderes independentes: Legislativo, Executivo, Judicial, Cidadão⁴⁵ (art. 273) – é a instância máxima – e o Poder Eleitoral”.

Todo esse modelo de efetivação da participação popular nas decisões do Estado venezuelano, ou seja, essa *refundação* dialogada da democracia moderna (SANTOS, 1998), pode ser percebida como um processo que se desenvolve dentro da própria sociedade⁴⁶ – emancipação dos encobertos, tal como o ocorrido na Bolívia em relação à “crise da água” (SANTOS, 2007a, p. 30) – e vai atingindo o seu exercício paulatinamente⁴⁷.

A partir da análise de Pastor e Dalmáu (2010, p. 18 e 19) é possível perceber como o conteúdo dessas novas Constituições, forjadas sob os auspícios latino-americanos de agora, buscam expressar, corroborar, a vontade de seu povo – uma vontade que é vista como soberana –, garantindo, assim, maior participação popular⁴⁸ nas tomadas de decisão do Estado.

⁴⁵ Segundo Wolkmer (2013, p. 32) “este Poder Cidadão é exercido por um Conselho Moral Republicano (arts. 273 e 274), que é eleito e constituído pela Defensoria Pública, Ministério Público e Controladoria Geral da República. Dentre suas inúmeras responsabilidades, está a de estimular a observância e o respeito aos Direitos Humanos (art. 278)”. Portanto, esse Poder Cidadão é o responsável, em última análise, por verificar a observância das disposições constitucionais no cotidiano do Estado.

⁴⁶ Em relação a tal premissa de discussão de uma ideologia em que se transformou a democracia para o ocidente moderno, o Estado plurinacional vem discutir o fato de que, ao longo do tempo, devemos construir uma nova cultura da democracia, onde os cidadãos queiram participar ativamente na sociedade, pois uma democracia participativa de fato, concretizada e garantida pelo texto constitucional, é um importante passo para o desenvolvimento de uma nação (HERNANDEZ, 2013, p. 101).

⁴⁷ Para se entender melhor os fatos que levaram vários países da América Latina reconstruir seus fundamentos constitucionais, principalmente em relação à democracia, buscando uma maior participação de povos que por muito tempo não tiveram acesso às decisões tomadas por seus governos, ver TÁPIA, Luis. **Pensando La Democracia Geopolíticamente**. La Paz: Muela Del Diablo Editores, 2009b. Cap. 4.

⁴⁸ Sobre essa ampliação da participação popular inerente aos novos contextos constitucionais latino-americanos, a Constituição da Venezuela de 1999 aparece como principal exemplo de alargamento desse cenário. O que pode ser visto pela análise, por exemplo, de seus artigos: 119, 123 e 125 – que dispõem sobre os direitos indígenas, estabelecendo a participação dos povos indígenas, sobretudo, nas demarcações de seus territórios, garantindo o direito de propriedade coletiva de suas terras, bem como o direito de participarem da economia nacional através de suas terras e de participarem da política através de representantes eleitos pelas regras de sua comunidade (HERNANDEZ, 2013, p. 96).

Em relação à ampliação da participação popular das decisões do Estado, a Constituição do Equador de 2008 demonstra, assim como a venezuelana, que também se ampliou nesse quesito, corroborando a ideia do novo constitucionalismo latino-americano e, conseqüentemente das diretrizes por detrás do Estado plurinacional, de rediscussão das teorias democráticas consubstanciadas na modernidade ocidental. É a democratização da democracia (LINEIRA, 2010, p. 15 e 16).

O texto constitucional equatoriano de 2008 trouxe, do mesmo modo que a Constituição da Venezuela de 1999, uma nova divisão ao Poder do Estado, separando-o em cinco grandes organismos – os Poderes Executivo, Legislativo e Judicial, bem como o Poder Eleitoral e o de Transparência e Controle Social – vencendo, assim, a separação tripartite do *Barão de Montesquieu*.

As novas Constituições dos Estados plurinacionais latino-americanos⁴⁹, trazem um catálogo de normas constitucionais que rompem com o paradigma geracional eurocêntrico. São textos construídos a partir do ressurgimento – concreto – do indígena, do campesino, dos marginalizados, como sujeitos de direitos, com possibilidade de participações ativas nas decisões do Estado.

A Constituição da Bolívia de 2009⁵⁰, seguindo as mudanças trazidas pelos dois textos constitucionais discutidos acima, também corrobora esse novo paradigma de Estado, rompendo com a ideia de Estado nação, de corte liberal (ou neoliberal, como queiram alguns), plasmada na modernidade, e que ainda hoje permanece como o único modelo possível para o Estado – enquanto organização social.

A esse respeito, Santos (2010, p. 57) reconheceu cinco novidades desse processo constituinte boliviano: “uma nova instituição, a plurinacionalidade; uma nova legalidade, o pluralismo⁵¹; uma nova

⁴⁹ Mostram-se, sobretudo, descolonizadoras, pluriétnicas e pluriculturais, sendo verdadeiros instrumentos para revisitarmos a ideia de democracia *construída* na modernidade, e que ainda hoje é o substrato político que permeia a ideia de governo democrático nos Estados do Ocidente.

⁵⁰ Em seu conteúdo – após uma assembléia constituinte que se arrastou por aproximadamente um ano e quatro meses – a Constituição da Bolívia de 2009 promove o resgate dos povos indígenas, encobertos pelos colonizadores e seus descendentes, reconhecendo, dentre outras coisas, o caráter plurinacional do Estado boliviano.

⁵¹ A respeito do pluralismo jurídico presente da Constituição da Bolívia de 2009 (CB/09), surge uma grande inovação ao seu Poder Judiciário – o igualitarismo jurisdicional –, pois será exercido por jurisdições que não se sobrepõem (art. 189, I e II, da CB/09) – a justiça comum e a justiça indígena, originária e campesina. A justiça indígena, nos termos dos arts. 190, I, e 191, I,

territorialidade, as autonomias assimétricas; um novo regime político, a democracia intercultural; e novas subjetividades, individuais e coletivas”.

Mas essa nova formação do Estado boliviano não surge de forma tranqüila e harmoniosa, mas, ao contrário, é cavada em solo rochoso, ou seja, é uma construção fruto de inúmeras revoluções civis dentro do próprio Estado, de crises de inúmeras naturezas⁵², que chegam ao momento culminante da Assembleia Constituinte de onde surge a Constituição de 2009.

Sobre as crises pelas quais a Bolívia passou a ter a possibilidade de emancipação social da diversidade cultural naquele Estado, Tápia (2007, p. 47 e ss.) constrói um quadro das principais marcas desses períodos, destacando, dentre outros fatores, a existência de uma crise fiscal – financeira – decorrente, principalmente, dos malfadados processos de privatização suportados.

Por fim, Tápia (2007, p. 48) demonstra uma crise de correspondência entre o Estado boliviano, nacionalizado, homogeneizado e uniformizado – que, “em qualquer de suas formas históricas, caracterizou-se por ignorar os indígenas como sujeitos coletivos detentores de prerrogativas governamentais (LINEIRA, 2010a, p. 284) –, até então existente, e o Estado boliviano de enorme diversidade cultural, linguística, religiosa, dentre outros fatores de diferenças étnico-culturais⁵³.

da CB/09, será exercida por suas autoridades, aplicando e respeitando-se seus princípios e valores culturais, normas e procedimentos próprios. Haverá, também, um Tribunal Constitucional para a salvaguarda da Constituição Boliviana de 2009, bem como solução dos conflitos entre as jurisdições comum e indígena, cujos membros serão eleitos mediante sufrágio universal (art. 198, da CB/09).

⁵² Lineira destaca esse contexto de crise vivenciado pela Bolívia no momento de transição de um modelo de Estado para outro, quando aponta para o fato de que “todo Estado é uma engrenagem de crenças; a política é, acima de tudo, a administração das crenças dominantes de uma sociedade. As crenças dominantes, as ideias-força que caracterizaram o país durante anos foram: modernidade, livre mercado, investimento externo e democracia liberal, considerados sinônimos de progresso e de horizonte modernizantes da sociedade. Essas ideias, que seduziam a sociedade em todos os seus estratos debilitaram-se e não provocam mais entusiasmos coletivos. Surgem, então, novas ideias-força: nacionalização, descentralização, autonomia, governo indígena, autogoverno indígena etc.” (2010a, p. 301).

⁵³ Segundo Tápia essa crise de correspondência “se trata de uma crise entre o estado boliviano, a configuração de seus poderes, o conteúdo de suas políticas, por um lado, e, por outro, o tipo de diversidade cultural implantada de forma auto-organizada, tanto a nível de sociedade civil como de assembléia de povos indígenas e outros espaços de exercício da autoridade política que não formam parte do Estado boliviano, senão de outras matrizes culturais excluídas pelo Estado liberal desde sua origem colonial e toda sua história posterior. (...). Na Bolívia sempre houve uma relação de não correspondência entre as instituições políticas do Estado e a diversidade dos povos e culturas existentes no país” (2007, p. 48 e 50 – *tradução nossa*).

Todas essas questões inerentes ao novo constitucionalismo latino-americano refletiram na estrutura organizacional do Estado boliviano a partir da Constituição de 2009. Tal fato é analisado no momento em que se destacam, na citada Constituição, as autonomias – (...) departamental: arts. 277-279; regional: arts. 280-282; municipal: arts. 283 e 284; indígena originária campesina: arts. 289-297 (2013, p. 37) – criadas nesse modelo de Estado que é – segundo Wolkmer (2013, p. 37) – comunitário e plurinacional.

A Constituição do Equador de 2008, além do cenário constitucional plurinacional discutido acima, ainda traz o reconhecimento dos direitos da natureza, bem como da *Pachamama*. Tal perspectiva é destacada por Gudynas ao visualizar o *giro ecocêntrico* proposto pela Constituição de 2008 como uma sustentabilidade super-forte – uma sustentabilidade que objetiva proteger e reconhecer os valores inerentes a natureza⁵⁴, mesmo que estejam em dissonância com os ideais humanos (2010, p. 50-53).

Essa premissa trazida pela Constituição do Equador de 2008 de preocupação com a proteção dos direitos da natureza, objetivando resguardar parte do que temos hoje – senão tudo – para que as próximas gerações também tenham acesso ao mesmo conhecimento que nós – é o que embasa seu art. 275 a determinar que o regime de desenvolvimento nacional do Equador, seja efetivado com vistas a garantir o *bem viver*⁵⁵ intrínseco a ideia do *Sumak Kawsay* indígena e campesino.

Portanto, as Constituições da Venezuela de 1999, do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, cada qual a sua maneira, inauguram as discussões de superação do modelo moderno ocidental de Estado, ao possibilitar, dentre muitas novidades, uma ampliação da participação do *outro* naquilo que até então somente o *eu* tinha acesso: o Estado – enquanto instrumento de organização social.

⁵⁴ Esses valores aparecem como direitos da natureza, protegidos pelos arts. 71-74, da Constituição do Equador de 2008.

⁵⁵ Segundo o mesmo art. 275, descrito acima, “(...) o bem viver requererá que as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades gozem efetivamente de seus direitos, e exerçam responsabilidades no marco da interculturalidade, do respeito a suas diversidades, e da convivência harmônica com a natureza”. Neste sentido, o art. 318, da mesma Constituição equatoriana de 2008, garante o direito à água como um patrimônio nacional estratégico de uso público ou comunitário, não sendo admitidas – em relação ao direito à água –, dentre outras coisas, sua privatização.

REFERÊNCIAS

- BAEZ, Narciso Leandro Xavier e MEZZARROBA, Orides. **Direitos Humanos Fundamentais e Multiculturalismo: a coexistência do universalismo com o relativismo**. In: Revista Pensar, Vol. 16. N. 1. p. 246 a 272. Janeiro/Julho de 2011.
- BALDI, César Augusto. **Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. In: Jornal Estado de Direito. 32ªed. Disponível em: <<http://www.estadodedireito.com.br/2011/11/08/novo-constitucionalismo-latino-americano/>>. Acessado em: 14 de Agosto de 2012.
- BOLÍVIA, Congresso Nacional. **Constituição Política do Estado da Bolívia**. Disponível em: <<http://www.congreso.gov.bo/5biblioteca/index2.html?u=3&s=1>>. Acessado em 03 de janeiro de 2013.
- CÉSPEDES, David Choquehuanca. *Hacia La Reconstrucción Del Vivir Bien*. In.: **Sumak Kawsay: recuperar el sentido de vida**. ALAI, nº 452, año XXXIV, II época, Quito, Ecuador, febrero 2010.
- CHIVI VARGAS, Idón M. **Nueva Constitución y Desarrollo Normativo**. In.: Agência Latinoamericana de Información América en Movimiento. Año 2010. Disponível em: <<http://alainet.org/active/35872&lang=es>>. Acesso em: 16 de Setembro de 2012.
- _____. *Os Caminhos da Descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia*. In.: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos Indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: IES, 2009. p. 45-67.
- CLAREVO, Bartolomé. **Bolivia Entre Constitucionalismo Colonial Y Constitucionalismo Emancipatorio**. Texto inédito, s/ed.. 2009. Disponível em: <<http://www.rebelion.org/docs/85079.pdf>>. Acessado em 20 de Agosto de 2013.
- CORDANO, José Alberto Mujica. **Discurso na Rio+20**. Disponível em: <<http://umhistoriador.wordpress.com/2013/01/10/texto-do-discurso-proferido-por-jose-pepe-mujica-na-rio20/>>. Acessado em 21 de Julho de 2013.
- DALMÁU, Rubén Martínez. *El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano y el Proyecto de Constitución del Ecuador de 2008*.

In.: Alter Justicia: estudios sobre teoría y justicia constitucional.
Ano 2, n. 1, p. 13-28, oct. 2008.

DUSSEL, Henrique. **1492 El Encubrimiento Del Otro: hacia El origen del “mito de La Modernidad**. La Paz: Plural Editores, 1994.

_____. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 4ªed. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

_____. **Filosofia da Libertação**. São Paulo: Loyola-UNIMEP, 1977.

_____. **Para uma Ética da Libertação Latino-Americana**. São Paulo: Loyola; Piracicaba: Universidade de Metodista de Piracicaba, 1982.

_____. **Método para uma Filosofia da Libertação: superação analítica da dialética hegeliana**. São Paulo: Loyola, 1986.

EQUADOR, Assembleia Nacional. **Constitucion Política de la República del Ecuador**. Disponível em:
<http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acessado em 01 de maio de 2013.

FERNÁNDEZ-NOGUERA, Albert e DIEGO, Marcos Criado. **La Constitución Colombiana de 1991 como Punto de Inicio Del Nuevo Constitucionalismo en América Latina**. *In.: Revista Estudos Socio-Jurídicos*, Bogotá (Colombia), n. 13 (1), enero-junio de 2011. p. 15-49.

FORRESTER, Viviane. **O Horror Econômico**. trad. por LORENCINI, Álvaro. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

GARGARELLA, Roberto e COURTIS, Christian. **El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano: promesas e interrogantes**. Santiago: CEPAL, 2009.

GRIJALVA, Agustín. **El Estado Plurinacional e Intercultural em La Constitución Ecuatoriana del 2008**. *In. Ecuador Debate* 75. Quito-Ecuador, Dezembro de 2008. p. 49-62. Disponível em:
<<http://www.ecuadordebate.com/wp-content/uploads/2010/06/Ecuador-debate-75.pdf>>. Acessado em: 17 de julho de 2012.

GUDYNAS, Eduardo. *La senda Biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica*. *In.: Tabula Rasa*. N. 13, jul.-dic., Bogotá, 2010, p. 45-71. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39617525003>>. Acessado em 24 de setembro de 2013.

- HERNANDEZ, Oswaldo Rafael Cali. *A Democracia Participativa na Constituição Venezuelana de 1999*. In: MELO, Milena Petters e WOLKMER, Antonio Carlos (orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.
- HUANACUNI, Fernando. *Paradigma Occidental y Paradigma Indígena Originario*. In.: **Sumak Kawsay: recuperar el sentido de vida**. ALAI, nº 452, año XXXIV, II época, Quito, Ecuador, febrero 2010.
- LANDER, Edgardo. *Estamos Viviendo Una Profunda Crisis Civilizatoria*. In.: **Sumak Kawsay: recuperar el sentido de vida**. ALAI, nº 452, año XXXIV, II época, Quito, Ecuador, febrero 2010.
- LEÓN T., Magdalena. *Reactivación Económica para El Buen Vivir: un acercamiento*. In.: **Sumak Kawsay: recuperar el sentido de vida**. ALAI, nº 452, año XXXIV, II época, Quito, Ecuador, febrero 2010.
- LINEIRA, Álvaro Garcia. *El Estado en Transición: bloque de poder y punto de bifurcación*. In.: LINEIRA, Álvaro Garcia e outros. **El Estado: campo de lucha**. La Paz: Muela Del Diablo Editores, 2010.
- _____. **A Potência Plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia**. São Paulo: Boitempo, 2010a.
- LOSURDO, Domenico. **Liberalismo, entre a civilização e a barbárie**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2008.
- _____. **A Linguagem do Império**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MACAS, Luis. *Sumak Kawsay: la vida en plenitud*. In.: **Sumak Kawsay: recuperar el sentido de vida**. ALAI, nº 452, año XXXIV, II época, Quito, Ecuador, febrero 2010.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Culturalismo e Universalismo diante do Estado Plurinacional**. In: Revista Mestrado em Direito – UNIFIEO – Osasco, 2010a, nº2. p. 201-219.
- _____. **Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles**. In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. nº.7. p. 203 a 216. jan./jun. de 2010b.
- _____. e AFONSO, Henrique Weil. **Bioética no Estado de Direito Plurinacional**. In: Direitos Culturais. Santo Ângelo, vol. 5, nº8, p. 13-26, jan/jun. 2010c. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitos_culturais/article/view/354>. Acessado em 16 de Agosto de 2012.

-
- _____. **Violência e Modernidade: o dispositivo de Narciso: a superação da modernidade na construção de um novo sistema mundo.** Disponível em:
<<http://joseluizquadrosmagalhaes.blogspot.com.br/2011/02/197-teoria-do-estado-primeiras-aulas.html>>. Acessado em 24 de Setembro de 2012a.
-
- _____. **Reflexões sobre o Novo Constitucionalismo na América do Sul: Bolívia e Equador.** Disponível em:
<<http://joseluizquadrosmagalhaes.blogspot.com.br/2011/11/802-reflexoes-sobre-o-novo.html>>. Acessado em 25 de Agosto de 2012b.
-
- _____. **O Estado Plurinacional na América Latina.** Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38959>>. Acessado em: 13 de Agosto de 2012c.
-
- _____. **Comunidades tradicionais, plurinacionalidade e democracia étnica e cultural: Considerações acerca da proteção territorial das comunidades de remanescentes de quilombos brasileiras a partir da ADI nº 3.239.** Disponível em:
<<http://jus.com.br/revista/texto/14141/comunidades-tradicionalis-plurinacionalidade-e-democracia-etnica-e-cultural>>. Acessado em 28 de Junho de 2012d.
-
- _____. **Estado Plurinacional e Direito Internacional.** Curitiba: Juruá, 2012e.
-
- _____. *Pluralismo Epistemológico e Modernidade. In.:* MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (coord.). **Direito à Diversidade e o Estado Plurinacional.** Belo Horizonte, Arraes Editores, 2012f.
- MAÍZ, Ramón. **Nacionalismo y Multiculturalismo.** Disponível em
<<http://red.pucp.edu.pe/ridei/wp-content/uploads/biblioteca/081116.pdf>>. Acessado em: 17 de Agosto de 2012.
- OLIVÉ, León. *Por una Auténtica Interculturalidad Basada em El Reconocimiento de La Pluralidad Epistemológica. In.:* **Pluralismo Epistemológico.** La Paz: MueladelDiablo Editores, 2009.
-
- _____. e OUTROS. *Prólogo. In.:* **Pluralismo Epistemológico.** La Paz: MueladelDiablo Editores, 2009a.

- PARGA, J. Sánchez. **Paradojas Políticas e Institucionales del Constitucionalismo**. In: *Ecuador Debate*, nº75. Quito-Ecuador, Dezembro de 2008. p. 77-92. Disponível em: <<http://www.ecuadordebate.com/wp-content/uploads/2010/06/Ecuador-debate-75.pdf>>. Acessado em: 17 de julho de 2012.
- PASTOR, Roberto Viciano e MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. *Aspectos Generales Del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano*. In.: **El Nuevo Constitucionalismo en América Latina: memorias del encuentro internacional el nuevo constitucionalismo (desafíos y retos para el siglo XXI)**. Quito: Corte Constitucional Del Ecuador, 2010. p. 9-44.
- _____. **Se Puede Hablar de un Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano como Corriente Doctrinal Sistematizada?**. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>>. Acessado em 01 de Agosto de 2013.
- _____. **Necesidad y Oportunidad en el Proyecto Venezolano de Reforma Constitucional (2007)**. In.: *Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales*. vol. 14, n. 2, 2008, p. 102-132.
- RUANDA, Hotel. Produzido e Dirigido por de GEORGE, Terry. São Paulo: Imagem Filmes, 2004. DVD 121 min.: VHS, Ntsc, son., color. Dublado em Português.
- SALAMANCA, Luis. *La Democracia Directa en La Constitución Venezolana de 1999*. In.: SALAMANCA, Luis e PASTOR, Roberto Viciano. **El Sistema Político en La Constitución Bolivariana de Venezuela**. Caracas: Vadell Hermanos, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes**. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 78, Outubro de 2007, p. 3-46.
- _____. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del sur**. Buenos Aires: Antropofagia, 2010.
- _____. **La reinención del Estado y el Estado plurinacional**. In.: *OSAL* (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, Nº 22, Setembro de 2007a. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>>. Acessado em 21 de Agosto de 2012.

- _____. **Para uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos.** In.: Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol. 23, n. 1, jan/jun, 2001, p. 7-34.
- _____. **Pensar El Estado Y La Sociedad: desafios actuales.** Buenos Aires: Waldhuter Editores. 2009.
- _____. **Reinventar a Democracia.** 2ª ed. Lisboa: Gradiva, 1998.
- _____. **Reinventar a Democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo.** Oficina do Centro de Estudos Sociais. nº 107. Coimbra, 1998a.
- _____. *Os Processos de Globalização.* In.: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) **A Globalização e as Ciências Sociais.** São Paulo: Cortez Editora, 2002.
- _____. *“Hablamos Del Socialismo Del Buen Vivir”.* In.: **Sumak Kawsay: recuperar el sentido de vida.** ALAI, nº 452, año XXXIV, II época, Quito, Ecuador, febrero 2010a.
- TÁPIA, Luis. **“Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional”.** In.: OSAL (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, Nº 22, Setembro de 2007. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22Tapia.pdf>>. Acessado em 22 de Agosto de 2012.
- _____. *Tiempo, Poiesis y Modelos de Regularidad.* In: **Pluralismo Epistemológico.** La Paz: Muela del Diablo Editores, 2009a.
- _____. **Pensando La Democracia Geopolíticamente.** La Paz: Muela Del Diablo Editores, 2009b.
- VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de (1999).** Publicada em Gaceta Oficial Extraordinária n. 5.453 de la República Bolivariana de Venezuela. Caracas, viernes 24 de marzo de 2000. Disponível em: <<http://www.tsj.gov.ve/legislacion/constitucion1999.hmt>>. Acessado em 20 de dezembro de 2012.
- VIEIRA, José Ribas. **Refundar o Estado: o novo constitucionalismo latino-americano.** In: Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/24243799/UFRJ-Novo-Constitucionalismo-Latino-Americano>>. Acessado em 15 de Agosto de 2012.
- VILLORO, Luis. **Estado Plural, Pluralidade de Culturas.** México: Paidós, 1998.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico, Direitos Humanos e Interculturalidade**. In: Revista Sequência. N. 53, p. 113 a 128. Dezembro de 2006.

_____. *Pluralismo Crítico e Perspectivas para um Novo Constitucionalismo na América Latina*. In: MELO, Milena Petters e WOLKMER, Antonio Carlos (orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

_____ e FAGUNDES, Lucas Machado. **Tendências Contemporâneas do Constitucionalismo Latino-Americano: o estado plurinacional e pluralismo jurídico**. In: Revista Pensar. Fortaleza, jul./dez. v. 16. n.2. p. 371-408. 2011.

ZAVALETA MERCADO, René. *Nacionalizaciones*. In.: IBARGÜEN, Maya Anguiluz e MENDÉZ, Norma de Los Ríos (coord.). **René Zavaleta Mercado: ensayos, testimonios e re-visiones**. Buenos Aires: Miño y Dávila Editores, 2006.

_____. *Notas Sobre La Cuestión Nacional En America Latina*. In.: VEJA, Juan Enrique (coord.). **Teoría y Política de América Latina**. 2ªed. Cidade do México: Centro de Investigación y Docencia Económicas, 1984. p. 281-289.

_____. **La Formación de Las Clases Nacionales**. In.: Cuadernos del Pensamiento Crítico Latinoamericano. Buenos Aires: CLACSO, 1967. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/secret/cuadernos/19/19za va.pdf>>. Acessado em 15 de Julho de 2013.

ZIZEK, Slavoj. **Vivendo no Fim dos Tempos**. Trad. por MEDINA, Maria Beatriz de. São Paulo: Boitempo, 2012.